



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108774-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA MUNIZ ALVES DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1108774-64.2024.8.26.0100.

Apelante(s): Priscila Muniz Alves dos Santos.

Apelado(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 19ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Paula Velloso Rodrigues Ferreri.

Voto nº 41.494

Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Bloqueio repentino em conta do Whatsapp. Pretendida a majoração dos danos morais. Descabimento. Situação que, em tese, não justificaria a indenização, na ausência de demonstração de ofensa a direito da personalidade. Condenação mantida na extensão arbitrada, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização ajuizada por Priscila Muniz Alves dos Santos contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que a r. sentença de fls. 181/186, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente.

Irresignada, apela a autora buscando, em suma, a majoração da indenização por danos morais.

O recurso foi contra-arrazoado e

encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Pois bem, como dito, o objeto recursal é tão somente a extensão dos danos morais.

Com efeito, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Ocorre que, no caso, a própria petição inicial confessa que a autora se valia do segmento comum do Whatsapp para fins profissionais, ao invés do “Business”, o que foi uma das teses defensivas a fim de justificar a legalidade da medida adotada pela recorrida (fls. 2 e 56).

Não fosse o bastante, ainda com base na petição inicial, não houve demonstração, sequer argumentação concreta a respeito de danos à personalidade (fls. 10 e 11).

A abordagem é manifestamente genérica, sobrevivendo somente em réplica – em extemporânea e ilegítima alteração de causa de pedir – a processualmente descabida postulação acerca da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo (fls. 174).

Com efeito, não se nota situação capaz de configurar danos morais, pois era necessária a prova inequívoca

de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da parte autora. Portanto, a rigor, a situação apresentada nos autos nem sequer autorizaria a indenização pelo dano moral.

Porém, na ausência de recurso da parte contrária, sendo vedada a *reformatio in pejus*, fica a indenização mantida no patamar adotado na origem, o qual se mostra mais do que suficiente para o fim almejado.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença. Não há falar na fixação de honorários em desfavor da autora pelo desprovimento de seu recurso, já que não houve fixação anterior, inexistindo o que majorar, conforme inteligência do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator